



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 25 DE JULHO DE 2017.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.265/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 63/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 04 DE JULHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 326/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 22/2017
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA LIXEIRA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 407/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2017
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 09 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 644/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2017
AUTORIA: JOEMERSON ALVES DE SOUZA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O “MÊS DO NORDESTINO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE ABRIL DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 24 de julho de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/40

PROJETO DE LEI 63/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1265 2017	63 2017	01	TP

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do artigo 2º da Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

III - *integração e compatibilização da gestão política ambiental com as demais políticas setoriais municipais; (NR)*

(...)”

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, VII, XV e XVIII, do artigo 3º da Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - *propor e colaborar nas diretrizes da política municipal, mediante recomendações e pareceres concernentes ao meio ambiente;*

(...)

VII - *obter subsídios técnicos junto aos órgãos competentes e repassar as informações relativas ao desenvolvimento do Meio Ambiente, aos órgãos e entidades públicas e privadas, à sociedade civil, ao Ministério Público e à comunidade em geral;*

XV - *propor, colaborar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população, sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado e garantia de um desenvolvimento sustentável;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

03/60

(...)

XVIII - fomentar intercâmbio com entidades de pesquisas ambientais nacionais e estrangeiras; (NR)

(...)"

Art. 3º Ficam alterados os incisos I e II, do artigo 4º da Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

I - do Poder Público Municipal;

II - de representantes dos segmentos civis de Cubatão. (NR)"

Art. 4º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do artigo 4º da Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013.

Art. 5º Fica alterado o artigo 5º da Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA terá composição paritária, sendo integrado por representantes titulares e seus respectivos suplentes, do Poder Público Municipal e de Representantes dos Segmentos Cívicos de Cubatão, na forma a seguir especificada

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/10

- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Manutenção Urbana e Serviços Públicos – SESEP;
 - VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;
 - VII - 01 (um) representante do Setor Industrial;
 - VIII - 01 (um) representante do Setor Comercial ou de Serviços;
 - IX - 01 (um) representante de Associação de Bairro;
 - X - 01 (um) representante de Clube de Servir;
 - XI - 01 (um) representante de Organização Não Governamental ambientalista;
 - XII - 01 (um) representante de Instituições de Pesquisas e Extensão ou Entidades de Ensino Superior com atuação no Município de Cubatão;
 - XIII - 01 (um) representante de Autarquias reguladoras de atividades profissionais ou Conselhos de Classes.
- § 1º A indicação dos representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal, de que tratam os incisos I ao VI, serão feitas pelo Secretário da respectiva pasta e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º A escolha dos representantes titulares e suplentes dos segmentos Cívicos de Cubatão, de que tratam os incisos VII ao XIII, serão feitas pela indicação dos representantes dos respectivos órgãos e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 3º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
- § 4º O exercício das funções de membros do COMDEMA não será remunerado, será considerado de serviço público relevante.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.
- § 6º As reuniões do Conselho serão públicas, realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

05/68

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE JUNHO DE 2017
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

06/10

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal, no seu artigo 225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com a edição da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONDEMA; da Lei dos Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; do Decreto Estadual nº 4.344-N, de 07 de outubro de 1998, que regulamenta o Sistema de Licenciamento de atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente – SLAP, possibilitando ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais; das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, bem como o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar, técnica e administrativamente, e assim se fazer presente na Gestão Integrada das Políticas Públicas relacionadas a estas demandas.

Nesse sentido, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA é um forte instrumento de apoio e fiscalização das políticas públicas.

Assim é que, em âmbito municipal, a Lei nº 3.601, de 10 de setembro de 2013, instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA e, recentemente, por meio da Lei Municipal nº 3.8058, de 20 de dezembro de 20156, foi criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, este sendo um forte instrumento para captação, gerenciamento e destinação de recursos financeiros alocados para as ações ambientais no âmbito do Município de Cubatão, trazendo oportunidades e estabelecendo estratégias de ações para questões ambientais locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

07/60

Não obstante, após a instalação do COMDEMA e diante das diversas normas relacionadas às políticas públicas ambientais, notou-se a necessidade de adequações ao texto da Lei, a fim de conferir-lhe maior dinâmica e paridade.

Nesse cenário, as alterações legislativas propostas pretendem estabelecer uma integração da gestão política ambiental do COMDEMA com as demais políticas setoriais do Município, em atenção à nossa necessidade de articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos Municípios, Órgãos e Entidades Municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competências com os respectivos dos órgãos federais e estaduais.

Além disso, objetivam, as referidas alterações da Lei, conferir ao Conselho o seu caráter Consultivo e Deliberativo, opinando e emitindo parecer na matéria de sua competência, nos termos das legislações federal e estadual, não devendo atuar como órgão de Assessoria e Consultoria, como impropriamente constou no texto de Lei original.

Cumprе salientar, ainda, que, com a alteração da composição do COMDEMA, pretende-se conferir maior paridade entre os representantes da sociedade civil e o Município, assegurando-se maior transparência às atividades do Poder Executivo, bem como maior atuação da comunidade local, para com os assuntos relacionados ao meio ambiente, na medida em que lhes será permitido compor o COMDEMA.

Ademais, para tais premissas, uma legislação ambiental torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Esclarece-se que, a institucionalização do meio ambiente como direito, ou seja, como bem de valor para as presentes e futuras gerações, teve forte contribuição dos movimentos sócio-ambientalistas, os quais, gradativamente, evoluíram da condição de agrupamentos meramente denunciadores, para movimento social ambientalista, no qual as origens das degradações e os novos arranjos para uma sustentabilidade ambiental passaram a ser discutidos.

Nesse sentido, torna-se imprescindível falar também em democracia, na medida em que a forma de organização política dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente devem reconhecer aos membros da comunidade o direito de participar da direção e gestão dos assuntos políticos sociais.

Portanto, o conceito de cidadania na acepção jurídica está atrelado ao exercício de direitos e deveres, daí porque a participação popular



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

08/10

nos COMDEMAS é exercício de cidadania e, portanto, tem respaldo na espinha dorsal do nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, a exemplo do que já ocorre em alguns estados brasileiros, a necessidade dos "Órgãos Municipais de Meio Ambiente" terem bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de sua política pública ambiental, assim como eficientes instrumentos que norteiam o planejamento estratégico, em perfeita integração com os Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Meio Ambiente, incentivos fiscais e compensação financeira, como alternativa para a política ambiental.

E, exatamente neste intuito, a Administração Pública propõe alterações, visando a reestruturação do COMDEMA, bem como conferir maior paridade e dinâmica ao seu funcionamento, de sorte que, torna-se indispensável a aprovação do presente Projeto de Lei, de salutar importância ao meio ambiente e suas políticas públicas.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de junho de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1.265/2017.
PL N° 63/2017.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
N° 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013,
QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO,
ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE JULHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Projeto de Lei que “**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.601, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11 encontra-se o parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que visa obter a autorização deste Legislativo para alterar e revogar dispositivos inseridos na Lei n° 3.601/2.013, que trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com vistas a propiciar uma maior paridade entre os representantes da sociedade civil e da municipalidade, assegurando desta forma uma maior



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

Fls. 02 do parecer ao PL 63

transparência às atividades da Administração Municipal nesta área que é tão relevante para o conjunto de nossa comunidade.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 06 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOZA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR

ANIMAL


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



GABINETE DO
VEREADOR
SÉRGIO
AUGUSTO DE
SANTANA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º
de Emancipação Política – Administrativa.

fls 02/02

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>326</i> <i>2017</i>	<i>022</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI N.º 22/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 11:25hs 02 de 03 de 17
POR: *[Signature]*
PROTOCOLO

**Institui o programa "ADOTE
UMA LIXEIRA". e dá outras
providências".**

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Adote uma Lixeira", no qual o município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos com direito a publicidade.

Parágrafo Único: As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado, ou em qualquer outro local, desde que, autorizado pelo Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Adote uma Lixeira":

- I- Preservar a limpeza;
- II- Garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III- Aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV- Incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V- Reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI- Estimular a parceria público-privado;
- VII- Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

Art. 3º - As lixeiras a serem instaladas obedecerão às seguintes condições:



GABINETE DO
VEREADOR
SÉRGIO
AUGUSTO DE
SANTANA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º
de Emancipação Política – Administrativa.

fls. 033me

- I- Padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal;
- II- Estar em conformidade com a Legislação Municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- III- Localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- IV- Estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- V- Não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;
- VI- Deverão conter a inscrição "Adotamos esta Lixeira" com o número da Lei, adesivos ou placa indicativa, mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada ou pessoas físicas.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 02 de Março de 2017.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



GABINETE DO
VEREADOR
SÉRGIO
AUGUSTO DE
SANTANA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º
de Emancipação Política – Administrativa.

ps. 04/5me

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo estimular parcerias com as empresas privadas, entidades sociais ou pessoais físicas, que financiarão a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos e em contrapartida terão direito a expor sua marca, através de adesivos ou placa indicativa, mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira com a inscrição "adotamos esta lixeira".

Com a implantação dessas lixeiras, os lixos que são jogados nas Avenidas, ruas, calçadas, praças, parques, e outros logradouros públicos serão depositados nas mesmas, garantindo assim, o bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral.

O lixo amontoado nas áreas urbanas obstrui as vias e o sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas, assoreando corpos de água e provocando enchentes fluviais.

Os serviços de limpeza urbana são de competência municipal. Todavia, as referidas lixeiras servirão para ajudar na melhoria da limpeza pública municipal e conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa, até porque cidade limpa é sinônimo de progresso.

Desta feita, no intuito de minimizar este problema, o presente projeto de Lei vem estimular a parceria público-privado, através da iniciativa privada, entidades sociais ou pessoas físicas que poderão participar na reconstrução de uma cidade mais limpa, financiando a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade, colaborando ainda com os serviços de varredura e consequentemente na conscientização da população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e educação dos cidadãos.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, que visa aumentar o número de lixeiras na cidade sem custo para o Executivo, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o



GABINETE DO
VEREADOR
SÉRGIO
AUGUSTO DE
SANTANA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º
de Emancipação Político – Administrativa.

les. 05 Jan

inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 02 de Março de 2017.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

22.09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROCESSO N° 326/2017.
PL N° 022/2017.
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA LIXEIRA",
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE MARÇO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Sérgio Augusto de Santana Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA 'ADOTE UMA LIXEIRA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que o projeto de lei tem por objetivo estimular parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, que financiarão a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos e em contrapartida terão direito a expor sua marca, por meio de adesivos ou placa indicativa, mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira com a inscrição "adotamos esta lixeira".

Desta maneira, os lixos que são jogados nas avenidas, ruas, calçadas, praças e parques seriam depositados nestas lixeiras, garantindo, assim, o bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral e também auxiliando a limpeza pública municipal.

No mais, a iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, sendo a matéria de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

B.10
[Signature]

FLS. 02 do parecer ao FL 22/2017.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator

[Signature]
ÉRIKA VERGOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente

[Signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Signature]
JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente

[Signature]
LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

[Signature]
AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

[Signature]
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

[Signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

[Signature]
FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

fls 02 Inv

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
407 2017	002 2017	10	Inv

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/17

CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica criado o Parágrafo Único do artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, que terá a seguinte redação

"Artigo 211 -


Parágrafo Único – Para lograr o objetivo que trata o caput deste artigo, o Município, na forma da Lei, construirá unidades habitacionais destinadas às famílias registradas em Cadastro Habitacional próprio, reservando quota, nunca inferior a 30% (trinta por cento), para contemplar os Municípios vitimados por desastres naturais que destruam suas moradias, e locatários que comprovem essas condições por instrumento contratual e que aluguem suas residências por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017


Cleber do Cavaco
Vereador - Cleber do Cavaco
Partido Republicano Brasileiro
PRB


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 14:25 hs de 08 de 17 de 17
POP: 



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 03 Ino

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Os direitos humanos são inerentes à dignidade da pessoa humana. São direitos sem os quais os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente suas potencialidades. Esta propositura se deterá, especificamente, em um desses direitos, que é o direito de habitação.

O direito à habitação, como ressaltam vários instrumentos internacionais, não se restringe apenas à presença de um abrigo ou um teto, mas engloba uma concepção mais ampla. Este direito se estende a todos e, assim, toda a sociedade e cada um de seus membros necessitam ter acesso a uma habitação provida de infraestrutura básica e outras facilidades, ou seja, acesso a uma habitação adequada.

Mostrar-se então a necessidade de uma moradia adequada na vida dos cidadãos.

A grande problemática existente neste setor é a legislação nacional e internacional que ampara a defesa do cumprimento a esse direito.

A Constituição Brasileira de 1988 não prevê expressamente um direito à moradia, embora estabeleça como dever do Estado, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 23, e es IX). Esse dever de construir moradias certamente decorre de ter o Estado brasileiro, como fundamentos, "a dignidade da pessoa humana" (art. 2º, III), e como objetivo "construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, e promover o bem de todos" (art. 3º, I e III)

Além disso, no artigo 5º, inciso IX, define a casa do asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. No artigo 7º, inciso, IV, a Constituição enuncia que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. O artigo 21, inciso XX, afirma que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Os



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

15/04/2017

artigos 182 e 183 tratam da política urbana, dando este último artigo uma autorização ap usucapião urbano para aquele que utilizar uma área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, para sua moradia ou de sua família. Excluem-se desde direito aqueles que já sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.


O artigo 191 da CF enuncia, aqueles que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela como moradia, adquiri-lhe a propriedade.

Como se vê, vários artigos constitucionais mencionam a habitação e moradia, devido à sua importância fundamental para a vida da sociedade.

Na Lei Orgânica Municipal de Cubatão existe uma citação sobre Habitação no artigo 10º, que resume os direitos humanos básicos, mas no Título VI – Capítulo V – artigos 207 a 211 se localiza a regulamentação das políticas municipais de Habitação. Nossa propositura vem de encontra a garantir direito as pessoas que passam por dificuldades causadas por sinistro, desastres naturais e aqueles que sofrem com a especulação imobiliária e ficam reféns dos índices econômicos do mercado, completamentando o que os legisladores constituintes tão bem sinalizaram em 1990.

Acreditamos que por sua singeleza e objetividade, além de sua redação ter obedecido regulares formas e formalidades regimentais, apresentamos o mesmo para análise do Douto Plenário.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017



Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador – PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

fls 09
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO N.º 407/2017
PELOM N.º 002/2017
AUTOR: IVAN DA SILVA.
ASSUNTO: "CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."
DATA - 09/MARÇO/2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador Ivan da Silva, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa aonde se assevera, em síntese, garantir o direito das pessoas que passem por dificuldades causados por sinistros, desastres naturais e "aquelas que sofrem com a especulação imobiliária e ficam reféns dos índices econômicos do mercado".

A presente propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, que estabelecem como competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Também se adequa ao artigo 182.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 10
MB

- fls. 02 - Parecer Pelom nº 02/2017 -

Também de acordo com o artigo 18, I, da Lei Orgânica do Município, que confere como atribuição da Câmara, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.


Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar em análise se adequa aos pressupostos de origem e está redigido em regulares formas.”


Assim, nos aspectos que cabe a essas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ERIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SERGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão


Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls. 11
MB

fls. 03 - Parecer Pelom nº 02/2017 -


COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro



GABINETE DO
VEREADOR
CLÉBER DO
CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 02/1m

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>644</i> <i>2017</i>	<i>40</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>Ime</i>

PROJETO DE LEI N.º *40/2017*

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às *11:19* hs *03* de *04* de *17*
POR: *Ime*
PROTOCOLO

Institui no Calendário Oficial do Município de Cubatão, o "Mês do Nordestino" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no calendário Oficial de Eventos do Município de Cubatão, o "**Mês do Nordestino**", a ser comemorado anualmente no **Mês de outubro**.

Art. 2º Toda a diversidade cultural e folclórica típica da região Nordeste do Brasil será homenageada. Não havia em Cubatão uma data em que a cidade pudesse homenagear o grande número de nordestinos que vivem aqui e que de certa forma ajudaram no crescimento e expansão da cidade. Com celebração das raízes e tradições culturais, tais como danças, peças teatrais, música, festival de comidas típicas, objetivando celebrar as raízes e tradições do povo nordestino.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 27 de março de 2017

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vereador



GABINETE DO
VEREADOR
CLÉBER DO
CAVACO

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Cléber do Cavaco

Justificativa

A homenagem ora pretendida, vem de encontro com a real situação da cidade onde vive um grande número de nordestinos de todo Brasil. Não havia, em Cubatão, uma data em que a comunidade pudesse comemorar, mostrando o valor cultural e social dos diferentes povos do nordeste brasileiro, povo esse muito contribuiu para o crescimento de nossa cidade e são de suma importância, por estar diretamente ligado no desenvolvimento social, cultural e econômico de Cubatão.

Com a apresentação deste Projeto de Lei temos por objetivo homenagear a diversidade cultural e folclórica típica da Região Nordeste do Brasil, o povo nordestino é um grande tesouro da cultura nacional, um dos maiores traços da identidade do Brasil, esse povo é forte, sofrido, mas feliz e merece todo o nosso respeito.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 27 de março de 2017

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

23.22

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 644/2017.
PL N° 40/2017.
AUTORIA: JOERMERSON ALVES DE SOUZA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO O MÊS DO NORDESTINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE ABRIL DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Joermerson Alves de Souza, Projeto de Lei que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O MÊS DO NORDESTINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Às fls. 05/06 encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“O Projeto está em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto local”.

De ver-se, inicialmente, que a proposição em análise não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes.

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Cont. fls 02 . PL. 40/2017.

Isso decorre do art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da CR/88).

Demais disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou, em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, no sentido de que as leis instituidoras de datas comemorativas podem derivar de iniciativa de vereador, desde que não criem aumento de despesas para o Executivo”.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 29 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/Cida Bernardes.